



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 136, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017, que *altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço*, consolidando as adequações propostas pelo Relator e aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de julho de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 136, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017.

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por “baixa potência” o serviço de radiodifusão com potência máxima de 150 (cento e cinquenta) watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 (trinta) metros, observado o disposto em regulamento do Poder Concedente.

§ 2º Entende-se por “cobertura restrita” aquela destinada a atender determinada comunidade, bairro ou vila.” (NR)

“Art. 5º O Poder Concedente designará em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, 2 (dois) canais específicos na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de uso desses canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

